



Edição nº 1 – Ano 2021

05/05/2021

1ª Sessão Plenário Virtual – 05/05/2021

PROCESSOS JULGADOS

Revisão de Processo Disciplinar nº 1.00895/2020-89 – Rel. Fernanda Marinela

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DEVERES FUNCIONAIS DECORRENTES DE ENTREVISTA CONCEDIDA PELO MEMBRO MINISTERIAL A EMISSORA DE RÁDIO. APRECIÇÃO DAS QUESTÕES PRÉVIAS. I – Trata-se de revisão de processo disciplinar instaurada a partir de representação formulada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado da Bahia contra Membro do Ministério Público do Estado da Bahia, por suposta violação de deveres funcionais em entrevista concedida, em 10 de dezembro de 2018, transmitida por emissora de rádio do Município de Eunápolis. II – O Plenário do CNMP tem entendimento de que a legitimidade para instauração de Revisão de Processo Disciplinar é ampla, englobando, inclusive a Ordem dos Advogados do Brasil. Precedentes. III – Tratando-se de persecução administrativa disciplinar destinada à imposição de sanções, urge considerar que a aplicação do princípio da fungibilidade, da celeridade ou da economia processual, bem como da integração analógica da norma processual, não pode operar em flagrante prejuízo ao processado (in malam partem), sendo de rigor a estrita observância do devido processo legal para, legitimamente, aplicar-se penas. Não conhecimento do procedimento, diante do

decurso do prazo ânua estabelecido na Constituição Federal e no Regimento Interno do CNMP. IV – A Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia é expressa ao prever, no § 3º do art. 228, que a interrupção da prescrição somente ocorre pela expedição da portaria instauradora do processo administrativo e pela decisão deste, não se constatando, portanto, no caso concreto, a incidência de causa interruptiva da prescrição. Por conseguinte, constata-se o transcurso do prazo para o regular exercício da pretensão punitiva disciplinar. V – Ainda que o mérito do pedido de revisão fosse apreciado e julgado procedente, em observância ao devido processo legal, não haveria como o Conselho Nacional aplicar, de imediato, sanção administrativa disciplinar, uma vez que o procedimento arquivado na origem consistiu em Reclamação Disciplinar, mero procedimento investigatório preliminar, destituído das garantias do contraditório e da ampla defesa. Eventual procedência da RPD demandaria a prévia instauração de PAD para que eventual penalidade administrativa viesse a ser aplicada, se comprovadas a ocorrência da infração disciplinar após o devido processo legal. VI – Não conhecimento da presente Revisão de Processo Administrativo Disciplinar. Declaração da extinção da pretensão punitiva disciplinar, em razão da ocorrência da prescrição.

O Conselho, diante do empate e por não ter sido alcançado o quórum exigido pelo art. 63 do RICNMP, não conheceu da presente Revisão de Processo Administrativo Disciplinar e declarou extinta a pretensão punitiva disciplinar, em razão

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 1 – Ano 2021

05/05/2021

da ocorrência da prescrição, por ser o entendimento mais favorável ao membro processado, nos termos do voto divergente do Conselheiro Sebastião Caixeta. Vencidos a Relatora e os Conselheiros Sandra Krieger, Luciano Maia, Otávio Rodrigues e o Presidente Antônio Augusto Brandão de Aras que rejeitavam as preliminares suscitadas e, no mérito, julgavam a presente Revisão de Processo Disciplinar parcialmente procedente, somente para aplicar a penalidade de advertência ao Membro do Ministério Público do Estado da Bahia. Não votaram em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Proposição nº 1.00107/2018-76 – Rel. Fernanda Marinela

PROPOSTA DE EMENDA REGIMENTAL. PRAZO DE PEDIDO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. ALTERAÇÃO. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL PODERÁ SER FORMULADO ATÉ O HORÁRIO PREVISTO PARA O INÍCIO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. APROVAÇÃO.

1. Trata-se de Proposta de Emenda Regimental visando alterar os arts. 7º, §3º e 54, §1º do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (RICNMP), para conferir novo regramento ao prazo de publicação da pauta das sessões plenárias e ao prazo de inscrição das sustentações orais. 2. O regramento concernente ao prazo de inclusão de processos em pauta de

Sessão Plenária foi alvo de recente alteração por meio da Emenda Regimental nº 34, de 10 e março de 2021, remanescendo na presente proposta unicamente o interesse de discutir e julgar o tema do prazo de inscrição das sustentações orais. 3. A sistemática que melhor atende ao direito do contraditório e da ampla defesa deve ser aquela que não imponha limitação de prazo para inscrever o pedido de sustentação oral aos interessados, à semelhança do que ocorre no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, órgão que estabelece, em seu Regimento Interno, no art. 125, § 4º, que a solicitação para sustentação oral deverá ser formulada até o horário previsto para o início da sessão de julgamento. 4. A atual sistemática de possibilidade de inscrição até duas horas antes do início da sessão carece de razoabilidade, visto que as sessões se iniciam às 09 (nove) horas do período matutino, sendo mais prudente permitir que o pedido de sustentação possa ser feito até o início da sessão de julgamento. 5. Proposta aprovada, com as alterações apresentadas.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente proposição, nos termos do voto da Relatora. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287

Edição nº 1 – Ano 2021

05/05/2021

Proposição nº 1.00972/2018-03 – Rel. Fernanda Marinela

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. DISPÕE SOBRE O USO DO NOME SOCIAL PELAS PESSOAS TRANSGÊNERO USUÁRIAS DOS SERVIÇOS MINISTERIAIS PELAS PARTES, PROCURADORES, MEMBROS, SERVIDORES, ESTAGIÁRIOS E TRABALHADORES TERCEIRIZADOS DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO, EM TODOS OS SEUS RAMOS. APROVAÇÃO. 1. Trata-se de Proposta de Resolução que “...dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços ministeriais pelas partes, procuradores, membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro, em todos os seus ramos”. 2. Necessidade de uniformizar as normas esparsas editadas no âmbito dos diversos ramos do Ministério Público brasileiro e de consolidar os direitos das pessoas transgênero. 3. Em virtude de estar pendente a discussão do acesso de pessoas transgênero a espaços segregados no âmbito do STF, não se mostra conveniente, neste momento, a inserção do referido dispositivo, até que o tema seja pacificado. 4. Proposta aprovada.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente proposição, nos termos do voto da Relatora. Vencidos, parcialmente, os Conselheiros Sebastião Caixeta e Oswaldo D’Albuquerque que aprovaram a presente proposição com o acréscimo do art. 6º sugerido e consequente renumeração do atual art. 6º,

constante da redação proposta pela Relatora, para art. 7º. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00150/2019-03 (Embargos de Declaração) - Rel. Luciano Maia

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. JUDICIALIZAÇÃO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos contra acórdão proferido pelo Plenário deste Conselho Nacional, que, por maioria, reconheceu a perda superveniente do objeto do procedimento de controle administrativo, julgando-o extinto sem análise do mérito, em decorrência da judicialização da controvérsia. 2. A judicialização posterior de matéria já submetida ao CNMP, em regra, não obsta a atuação deste órgão de controle administrativo. Admite-se, contudo, a mitigação da referida regra, em casos excepcionais, tal como o dos autos. 3. O entendimento de que a judicialização posterior de questão já submetida ao exame desta instância administrativa, em regra, não afasta a atuação deste Conselho

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 1 – Ano 2021

05/05/2021

Nacional tem como objetivo evitar que a parte demandada em algum procedimento administrativo perante este Órgão de Controle leve a discussão ao Poder Judiciário com o claro objetivo de afastar a atuação do CNMP no caso ou, ainda, evitar que a demora de uma decisão judicial possa ocasionar dano para uma das partes demandadas no procedimento administrativo. No caso concreto, não está presente nenhuma das situações ora retratadas. 4. No presente procedimento de controle administrativo, tem-se como autor o Ministério Público de Contas do Estado de Goiás, por meio de seu Procurador FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO, ao passo que, na Ação Popular nº 5089034- 18.2020.8.09.0051, tem-se como autor a pessoa física de nome CESAR AUGUSTO MENDES RESENTE LARA. Logo, não se está a tratar de caso em que a parte demandada perante o CNMP, no caso, o Ministério Público do estado de Goiás, busca afastar a atuação deste Órgão de Controle. Também não se está a tratar de caso de mora irrazoável do Poder Judiciário que justifique a atuação do CNMP, tendo em vista que o julgamento da Ação Popular nº 5089034-18.2020.8.09.0051, ocorrido em 26/10/2020, foi antecedente ao julgamento do presente PCA, realizado em 9/03/2021. 5. O acórdão embargado levou em consideração todos os aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia de forma clara e coerente, não havendo omissão ou contradição interna que precise ser corrigida no acórdão embargado. 6. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento

aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Não votaram em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Sindicância nº 1.00637/2019-87 (Recurso Interno) – Rel. Fernanda Marinela

SINDICÂNCIA. RECURSO INTERNO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR INSTAURADO NA CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ANALISAR SUPOSTO VAZAMENTO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS CONTIDAS EM PIC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DO PAD. I – Recurso Interno em Sindicância cujo objeto consiste na impugnação de decisão do Corregedor Nacional do Ministério Público, que determinou o arquivamento do feito sob o argumento de que não teria sido o membro sindicado o responsável por suposto vazamento de informações sigilosas contidas no Procedimento Investigatório Criminal. II – Ausência de prescrição da pretensão punitiva a obstar a atuação deste Conselho Nacional. Admissibilidade dos documentos acostados pelos recorrentes após o prazo recursal. Questões prévias rejeitadas. III – Inexistência de justa causa a ensejar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar. Embora a testemunha, na condição de



Edição nº 1 – Ano 2021

05/05/2021

jornalista, tenha evocado o direito do sigilo da fonte no decorrer de seu depoimento, asseverou que, no que diz respeito ao Promotor de Justiça sindicado, não houve declaração expressa, por parte do informante, o indicado Policial Militar não identificado, de que tivera participação no vazamento de informações sigilosas. Do cotejo entre as declarações da testemunha e as demais provas colacionadas nos autos, conclui-se que não há prova documental ou testemunhal no sentido de corroborar a afirmação de que o membro sindicado seria responsável pela divulgação de informações sigilosas ora apurada. IV – Assevera-se que, apesar de se tratar de Sindicância, a Comissão designada pela Corregedoria Nacional procedeu à autêntica instrução exauriente dos fatos, na medida em que fez todas as diligências possíveis e ouviu todas as 24 testemunhas indicadas, com a participação ativa e o acompanhamento de todos os atos pelos ora recorrentes, admitidos que foram logo no início da tramitação do feito. Dessa forma, não se vislumbram quais “outros atos instrutórios mais exaurientes” possam ser realizados, ante a exaustiva apuração dos fatos e ante a impossibilidade de obrigar a testemunha Nélio, que invoca a garantia constitucional do resguardo da fonte, a revelar o Policial Militar não identificado que foi seu informante e que repassou as informações sigilosas”. V – Recurso Interno improvido, mantendo-se integralmente a decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional.

O Conselho, por maioria, conheceu do presente

Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional, nos termos do voto divergente do Conselheiro Sebastião Caixeta. Vencidos a Relatora e os Conselheiros Luciano Maia, Otavio Rodrigues e Sandra Krieger, que decidiam pela procedência do presente Recurso Interno, para instaurar Processo Administrativo Disciplinar contra o Promotor de Justiça do Ministério Público do Mato Grosso do Sul, o Sr. Marcos Alex Vera de Oliveira, por suposto vazamento de informações sigilosas contidas no Procedimento Investigatório Criminal n. 06.2017.0002334–8. Não votaram em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Pedido de Providências nº 1.00366/2020-11 (Embargos de Declaração) – Rel. Fernanda Marinela

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM SÃO PAULO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE PROCESSOS JUDICIAIS. INCOMPETÊNCIA DO CNMP. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. As hipóteses para interposição dos embargos de declaração são: obscuridade, omissão, contradição ou erro material (Art. 156, RICNMP). 2. A contradição se

Edição nº 1 – Ano 2021

05/05/2021

caracteriza quando não há coerência lógica entre a fundamentação da decisão e a sua conclusão, o que não ficou demonstrado nos autos. A contradição que autoriza o cabimento de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e a conclusão do acórdão. 3. A impugnação formulada pelo demandante carece de fundamentação, ao apontar a existência de contradição no voto desta Relatora, “com relação aos processos judiciais federais informados”, sem apresentar nenhum fato ou argumento que comprove o alegado. 4. Verificado que a parte pretende, sob o pretexto de existir contradição no Acórdão, a reanálise de argumentos, devem ser rejeitados os embargos declaratórios. 5. Note-se, ainda, que o recorrente demanda deste Conselho a atuação em face de processos judiciais em curso Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dentre os quais o processo criminal de calúnia em que figura como autor do crime pedido que não merece prosperar, visto que o CNMP não possui ingerência sobre os atos praticados pelo Poder Judiciário, competindo a este órgão tão somente o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, nos termos do § 2º do art. 130-A da Constituição Federal. 5. Embargos declaratórios rejeitados.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu dos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e

Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Reclamação Disciplinar nº 1.00988/2020-30 (Recurso Interno) - Rel. Otavio Luiz Rodrigues Jr.

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NO PERÍODO DE PANDEMIA. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INTERNO NO ÂMBITO DO CNMP. VALIDADE DA INTIMAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Recurso Interno em Reclamação Disciplinar interposto em face de decisão monocrática de arquivamento proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, em 10/3/2021. 2. O recorrente alega que, devido à suspensão do expediente forense no Estado do Rio de Janeiro no período de pandemia, o prazo para a interposição de Recurso Interno no âmbito do CNMP também restou suspenso. 3. O CNMP submete-se a normas regimentais próprias e autônomas em relação às que disciplinam as atividades judiciais estaduais. Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 – Regimento Interno do CNMP. 4. O recurso foi protocolizado somente em 14/4/2021, 21 dias após a intimação feita pelo Sistema ELO, o que se deu fora do prazo regimental de 5 (cinco) dias, disposto no art. 154, caput, do RI/CNMP. 5. O recurso não deve ser conhecido por efeito da intempestividade. 6. Recurso Interno em Reclamação disciplinar não

Edição nº 1 – Ano 2021

05/05/2021

conhecido.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu do presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Não votaram em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00009/2021-99 – Rel. Sebastião Caixeta

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS DE PÓSGRADUAÇÃO NA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO CEARÁ. NÃO CONVOCAÇÃO DE APROVADOS NO 10º CONCURSO DE SERVIDORES PARA AQUELA UNIDADE MINISTERIAL. SUPOSTA PRETERIÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. LEGALIDADE DA CONVOCAÇÃO DOS ESTAGIÁRIOS. AUSÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARGOS EFETIVOS VAGOS. IMPROCEDÊNCIA. I. Observados os critérios da Resolução CNMP nº 42 e da Lei do Estágio, nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, é autorizada a abertura pelo Ministério Público de vagas de estágio a serem preenchidas por alunos de pós-graduação, modalidade de programa integrante da educação superior, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. II. A vigência de prazo de validade de concurso público e a pendência de nomeação de candidatos

aprovados em cadastro de reserva para o cargo privativo de bacharel em Direito, diante da natureza distinta dos vínculos, não obstatam a abertura de seleção de estagiários de pós-graduação na referida área do conhecimento. III. Inexistentes quaisquer indícios de preterição de candidatos, restou evidenciada que a ausência de nomeação dos aprovados no concurso público na unidade ministerial decorreu tão somente da inexistência de cargos efetivos vagos naquela localidade. IV. Improcedência do Procedimento de Controle Administrativo.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Não votaram em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Pedido de Providências nº 1.00027/2021-70 – Rel. Fernanda Marinela

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS. DECISÃO DO STF NA ACO Nº 843/SP. COMPETÊNCIA DO CNMP. ATRIBUIÇÃO MINISTERIAL PERSECUTÓRIA PENAL PARA APURAÇÃO DE CRIME DE ESTELIONATO. LOCAL EM QUE DISPONIBILIZADA A VANTAGEM INDEVIDA PARA O SUSPOSTO AGENTE DELITUOSO. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO

Edição nº 1 – Ano 2021

05/05/2021

DO STJ. PROCEDÊNCIA. - Trata-se de Pedido de Providências instaurado a partir de petição do promotor de justiça Marcos Pereira Anjo Coutinho e do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, cujo objeto diz respeito a conflito negativo de atribuições para persecução penal de suposto crime de estelionato. - O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ACO nº 843/SP, decidiu ser este CNMP competente para dirimir conflitos de atribuições entre diferentes ramos do Ministério Público Brasileiro. - A Terceira Seção do STJ entende que a competência para apurar crime de estelionato cometido por meio de depósitos em dinheiro ou transferências eletrônicas é determinada pelo local em que se situam as agências bancárias nas quais a vantagem ilícita ficou à disposição do suposto agente delituoso (CC 171.305/RN, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 26/08/2020, DJe 02/09/2020). - No presente feito, há comprovação nos autos de que a conta bancária para a qual foram transferidos os valores indevidos está localizada em Barueri/SP. - Pedido de Providências conhecido e provido para fixar a competência da Promotoria de Justiça de Barueri-SP.

O Conselho, por unanimidade, conheceu do presente pedido de providências tendo em vista a atribuição deste Conselho para dirimir conflitos de atribuições entre Ministérios Públicos a partir da decisão do STF na ACO nº 843/SP. No mérito, julgou procedente o pedido para fixar a competência da Promotoria de Justiça de Barueri-SP para officiar no procedimento em análise. Não votaram em razão da vacância do

cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Pedido de Providências nº 1.00062/2021-80 – Rel. Sebastião Caixeta

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DUPLICIDADE ENTRE AÇÃO PENAL JÁ JULGADA E INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO. FATOS DISTINTOS. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ATIVIDADE FINALÍSTICA. ENUNCIADO CNMP Nº 6/2009. MATÉRIA PREVIAMENTE JUDICIALIZADA. SÚMULA CNMP Nº 8/2018. NÃO CONHECIMENTO. I – Pedido de Providências em que se alega a existência de ação penal e inquérito policial em curso para apuração dos mesmos fatos, em duplicidade. II – Restou esclarecido que os procedimentos em questão dizem respeito a fatos distintos: a ação penal se refere ao alegado exercício ilegal da medicina ocorrido em 20/06/2017 e o inquérito penal foi instaurado para apurar a emissão de atestado, supostamente, irregular em 15/09/2017, por requerimento do Conselho Regional de Medicina. III – Os atos que se impugna foram praticados pelo Membro Ministerial no exercício de suas atribuições, resguardadas pelo princípio da independência funcional. Enunciado CNMP nº 6/2009. IV – A pretensão de arquivamento do inquérito policial,

Edição nº 1 – Ano 2021

05/05/2021

diante de suposta duplicidade dos feitos, foi previamente judicializada em habeas corpus e rechaçada pelo Poder Judiciário, sendo mais um óbice que impede a análise do mérito por este CNMP. Súmula CNMP nº 08/2018. V – Não conhecimento do Pedido de Providências.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu do Pedido de Providências, com fulcro no Enunciado CNMP nº 6/2009 e na Súmula CNMP nº 8/2018 e determinou seu arquivamento, nos termos do voto do Relator. Não votaram em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Reclamação Disciplinar nº 1.00080/2021-62 (Embargos de Declaração) – Rel. Otavio Luiz Rodrigues Jr.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. OMISSÃO REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO CNMP Nº 10/2016. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. 1. A omissão que justifica a oposição dos Embargos de Declaração ocorre quando o juiz ou o tribunal deveria ter decidido determinada questão e não o fez. 2. O objeto do Recurso Interno foi totalmente analisado com a devida cautela e obedecidas as normas regimentais deste Conselho. 3. As razões recursais apresentadas demonstram que o

Embargante pretende a rediscussão da questão, o que é vedado pelo Enunciado CNMP nº 10/2016. Precedentes do STJ e do CNMP. 4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

O Conselho, por unanimidade, conheceu e, no mérito, negou provimento aos presentes Embargos de Declaração em Recurso Interno em Reclamação Disciplinar, nos termos do voto do relator. Não votaram em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00166/2021-30 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA PRÁTICA DE DELITO TIPIFICADO NO ART. 337-A, I, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO AVENTADO EM RELAÇÃO AOS DELITOS DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSUBSISTÊNCIA. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PREVENÇÃO E PERSECUÇÃO CRIMINAL DE



Edição nº 1 – Ano 2021

05/05/2021

CURITIBA). APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. 1. Procedimento de Conflito Negativo de Atribuições entre a Procuradoria da República no Estado do Paraná e o Ministério Público do Estado do Paraná (1ª Promotoria de Justiça de Prevenção e Persecução Criminal de Curitiba), surgido no bojo dos autos do Inquérito Policial nº 5050334-23.2018.4.04.7000. 2. O referido IPL foi instaurado originariamente com o fito de apurar a suposta prática do delito tipificado no art. 337-A, I, do Código Penal, tendo em vista que os administradores da empresa Senticom Segurança e Vigilância Ltda – EPP, teriam reduzido o pagamento de contribuições sociais previdenciárias, sendo remetido pelo MPF cópia do feito ao Ministério Público do Estado do Paraná, tendo em vista a prática, em tese, de delito de falsidade ideológica. 3. Inviável a aplicação do Princípio da Consunção, no presente caso, uma vez que, analisando-se estritamente o contexto fático-probatório produzido até então, não se constata, de plano, que o delito de falsidade ideológica, em tese imputado a Rivaldo Queiroz, constituiu crime meio do delito de sonegação de contribuição previdenciária.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná (1ª Promotoria de Justiça de Prevenção e Persecução Criminal de Curitiba) para officiar nos autos do Inquérito Policial nº 5050334- 23.2018.4.04.7000, no tocante à condução das investigações relativas à suposta falsidade ideológica, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância

do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00182/2021-05 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE EVENTUAL FRAUDE EM VENDA PELA INTERNET A PARTIR DO USO INDEVIDO DE DADOS DE TERCEIROS. PUBLICIDADE ENGANOSA. VÍTIMA EQUIPARADA À CONDIÇÃO DE CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO ART. 29 DO CDC. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO BAIANO NO TOCANTE AO TEMA. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA). APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. 1. Procedimento de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado da Bahia e o Ministério Público do Estado da Bahia, surgido no bojo dos autos da Notícia de Fato nº 003.9.4600/2020. 2. A referida notícia de fato tem por objetivo apurar

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 1 – Ano 2021

05/05/2021

suposto uso indevido de dados pessoais por terceiro, sem consentimento da vítima, para venda em comércio eletrônico na internet, podendo gerar propaganda enganosa virtual e possível fraude na internet. 3. Declínio de atribuição promovido pela 16ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana por entender que “no que toca à tutela de direitos difusos dos consumidores, posto que, não obstante se fazer presente no caso em baila relação de consumo, o âmago da questão debruçava-se sobre o uso indevido de dados pessoais em relação havida em ambiente digital, com repercussão em escala nacional”, o que culminaria em atribuição do MPF. 4. Conflito Suscitado pelo MPF no sentido de que “o fato descrito na representação não acarreta prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou seja, não está presente a hipótese do art. 109, IV Constituição da República”, ressaltando, ainda, que “o simples fato de a infração ocorrer por meio da rede mundial de computadores, por si só, não justifica a competência federal”. 5. Entendimento de falta de atribuição do MPF para atuar na NF ratificada pela 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sob o pálio que a conduta ter sido praticada por meio da rede mundial de computadores não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. 6. Vítima equiparada a condição de consumidora, nos termos do art. 29 do CDC. Possível fraude na internet. Relação entre particulares. Ausência de Interesse da União. Competência residual da

Justiça Estadual e, conseqüentemente, do Ministério Público Estadual para atuar no feito. 7. Reconhecida a atribuição do Ministério Público Estadual para apurar eventuais condutas ilícitas decorrentes de relação de consumo, mesmo em ambiente virtual (internet). Precedentes do STJ e desta Corte de Controle. 8. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO e julgado PROCEDENTE para DECLARAR, com fundamento no art. 152-G do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA - 16ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana (Defesa dos Idosos, Pessoa com Deficiência e Consumidor) para atuar na Notícia de Fato nº 003.9.4600/2020.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia - 16ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana (Defesa dos Idosos, Pessoa com Deficiência e Consumidor) para atuar na Notícia de Fato nº 003.9.4600/2020, nos termos do voto do relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Pedido de Providências nº 1.00186/2021-20 (Apenso: Conflito de Atribuição nº 1.00359/2021-28) – Rel. Sebastião Caixeta

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITOS NEGATIVOS DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Edição nº 1 – Ano 2021

05/05/2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INQUÉRITOS POLICIAIS INSTAURADOS PARA A APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 138, 139 E 140 DO CÓDIGO PENAL E NO ART. 326-A, §3º, DO CÓDIGO ELEITORAL. SUPOSTAS OFENSAS PRATICADAS FORA DO PERÍODO ELEITORAL, SEM APARENTE FINALIDADE DE PROPAGANDA. I. Trata-se de procedimentos instaurados para análise por este Conselho Nacional de Conflitos Negativos de Atribuições entre o Ministério Público Eleitoral e a Promotoria de Justiça da Comarca de Mogi das Cruzes que têm por objeto Inquéritos Policiais autuados para apurar supostos crimes contra a honra cometidos em contexto eleitoral. II. Além da honra da vítima, os crimes previstos nos arts. 324 a 326 do Código Eleitoral visam a preservar a veracidade e a autenticidade da propaganda eleitoral como importante vetor de condução dos ideais democráticos. III. A ausência de circunstância elementar do tipo consubstanciada na ocorrência de ofensa durante o período de propaganda eleitoral ou para fins desta impede a subsunção dos fatos aos tipos previstos no Código Eleitoral e o consequente deslocamento da atribuição ao Ministério Público Eleitoral. IV. Procedência. Conflitos conhecidos e resolvidos para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente os pedidos formulados pela parte autora para conhecer dos presentes conflitos e resolvê-los com a declaração de atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo, o suscitado, para

atuar nos feitos, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Pedido de Providências nº 1.00194/2021-67 – Rel. Marcelo Weitzel

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM EXECUÇÃO DE OBRA DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE MARICÁ/RJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. MATÉRIA CÍVEL. ART. 109, I, CF. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES STJ E STF. PROCEDÊNCIA. 1. Pelos documentos acostados aos autos do inquérito civil nº 49/2017 – MPRJ 2017.00618976, não é possível afirmar que houve dispêndio de verbas federais na execução da obra objeto do Contrato nº 76/2013, firmado entre o Município de Maricá e a empresa LAX Construções e Serviços Ltda. 2. Ainda que houvesse a comprovação da utilização de recursos federais, tratando-se de apuração na esfera cível, a competência da Justiça Federal, nos termos de precedentes do STJ (AgInt no CC 168.577/TO; AgInt no CC n. 138.008/PR; HC 510.584/MG) e STF (ACOs 1109, 1206, 1241 e 125), diferentemente do que ocorre na esfera criminal (súmula 208/STJ), se

Edição nº 1 – Ano 2021

05/05/2021

dá em razão da pessoa, ou seja, depende da existência de interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes. 3. Pedido de Providências julgado procedente para reconhecer a atribuição da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania de Niterói/RJ para oficiar nos autos do inquérito civil nº 49/2017.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o Pedido de Providências para reconhecer a atribuição da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania de Niterói/RJ, para oficiar nos autos do inquérito civil nº 49/2017, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.00201/2021-20 – Rel. Sebastião Caixeta

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. SUPOSTA INÉRCIA NA ANÁLISE DE NOTÍCIA DE FATO QUE DIZ RESPEITO A IRREGULARIDADES NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E NA MARCAÇÃO DE CONSULTAS PELO MUNICÍPIO DE LUCENA/PB. INÉRCIA NÃO VERIFICADA. ATUAÇÃO DILIGENTE. DEMORA JUSTIFICADA. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. DIVERGÊNCIA NO ENDEREÇO

FORNECIDO PELO REPRESENTANTE, QUE DIFICULTOU SUA NOTIFICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I – Representação por Inércia ou Excesso de Prazo instaurada por relato de suposta inércia do Ministério Público do Estado da Paraíba na análise de notícia de fato, autuada originariamente no âmbito da Promotoria de Justiça de Lucena/PB, que tem por objeto a apuração da atuação do Município no fornecimento de medicamentos e a marcação de consultas médicas para o requerente e seus familiares. II – Constata-se o acompanhamento diligente por parte dos Membros Ministeriais das demandas do requerente, com a provocação da Secretaria Municipal de Saúde e do CAOP – Defesa dos Direitos da Saúde para adoção de providências, culminando com a recente instauração de Inquérito Civil, medida que demonstra a atuação resolutiva do Membro, em busca de uma solução mais efetiva à controvérsia, que se protraí no tempo. Demora no atendimento de demandas encontra-se devidamente justificada nos autos. III – Uma vez esclarecido que o procedimento em questão transcorreu sem irregularidades, impende frisar que eventuais discordâncias quanto às decisões dos Membros no exercício de sua atividade finalística não são objeto de análise por este CNMP, diante do princípio da independência funcional. Enunciado nº 6/2009. IV – Improcedência da Representação por Inércia ou Excesso de Prazo.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 1 – Ano 2021

05/05/2021

cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00222/2021-73 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NOTÍCIA DE FATO. SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI). APURAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 167/2020-SESI/RJ. INDICAÇÃO DE MARCA COMERCIAL NA DESCRIÇÃO DOS ITENS. SUPOSTA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 516/STF. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL). APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. 1. Procedimento de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro) e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa

da Cidadania da Capital), surgido no bojo dos autos da Notícia de Fato nº 1.30.001.005275/2020-97. 2. A referida notícia de fato foi instaurada em razão de representação ofertada pela empresa STEM Soluções e Integrações Educacionais Ltda, reportando suposta irregularidade no edital do Pregão Eletrônico nº 167/2020 - SESI/RJ, em virtude da indicação da marca “Lego” na descrição dos itens 1 a 8 do Anexo I — o que supostamente estaria restringindo a participação de potenciais empresas que comercializam os produtos almejados, frustrando, em tese, os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa (cf. fls. 02/05). 3. As irregularidades narradas não representam ofensa direta e efetiva a bens, serviços ou interesses da União, pois embora o SESI seja uma entidade paraestatal sob a forma de serviço social autônomo e arrecade e aplique recursos de contribuições parafiscais, tal fator não caracteriza, de per si, a atribuição federal. 4. “Nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, é competência da Justiça estadual o processamento e julgamento de causa em que umas das partes seja entidade paraestatal pertencente ao chamado sistema “S”. Súmula 516 do STF.” (AgR-ARE 1.268.789/RS, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 10/10/2020, DJe 13/11/2020). 5. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO e julgado PROCEDENTE para declarar, a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital), para oficiar nos autos da Notícia de Fato nº 1.30.001.005275/2020-97.

Edição nº 1 – Ano 2021

05/05/2021

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital) para oficiar nos autos da Notícia de Fato MP/RJ nº 910002 (MPF/NF nº 1.30.001.005275/2020-97), nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Pedido de Providências nº 100224/2021-80 – Rel. Silvio Amorim

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ATRIBUIÇÃO PARA INVESTIGAR FATOS RELACIONADOS A SUPOSTO PARCELAMENTO IRREGULAR DE SOLO RURAL. CANCELAMENTO DO CADASTRO DO IMÓVEL RURAL PELO INCRA. INCOMPETÊNCIA DA AUTARQUIA FEDERAL PARA ATESTAR A REGULARIDADE DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL NO QUE SE REFERE AOS ASPECTOS AMBIENTAIS E URBANÍSTICOS. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CONHECIDO PARA RESOLVER O CONFLITO E DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Rio

Grande do Sul para investigar fatos relacionados a suposto parcelamento irregular de solo rural em bem imóvel sob matrícula nº 74.551, na localidade da Linha da Serra, no município de Sinimbu/RS. 2. No âmbito cível, o juízo competente é fixado em razão da presença na relação processual das pessoas jurídicas de direito público previstas no rol do art. 109, I, da Constituição, seja como autora, ré, assistente ou oponente. 3. A atuação do INCRA na matéria não é suficiente para que a competência seja federal, pois a autarquia federal atua na execução das atualizações cadastrais pertinentes (cancelamento de cadastro ou atualização de área remanescente), não lhe cabendo atestar a regularidade da situação do imóvel no que se refere aos aspectos ambientais e urbanísticos. 4. Pedido de Providências conhecido para resolver o conflito e declarar a atribuição do Ministério Público Estadual.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, especificamente, para analisar tudo o que envolve a temática da urbanização do solo em causa, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Edição nº 1 – Ano 2021

05/05/2021

Pedido de Providências nº 1.00239/2021-01 – Rel. Marcelo Weitzel

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MP/MG E MPF/MG. NOTÍCIA DE FATO. DESTINAÇÃO DE VERBAS PROVENIENTES DA LEI ALDIR BLANC. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. NÃO CONHECIMENTO. 01. Suposto Conflito Negativo de Atribuições envolvendo o Ministério Público Federal em Minas Gerais e o Ministério Público Estadual na localidade de Campina Verde/MG relacionados na Notícia de Fato MPMG-0111.20.000170-4, instaurada a partir de representação de trabalhadores em que reclamam pela destinação dos valores recebidos pelo município de Campina Verde/MG, oriundos da Lei nº 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc). 02. Compulsando os autos foi constatado que não há conflito de atribuição entre ramos do Ministério Público, uma vez que o membro ministerial do *parquet* mineiro não se negou a acompanhar a destinação dos recursos recebidos pela municipalidade de Campo Verde-MG apenas encaminhou cópia do procedimento para eventual exame do MPF e interesse para acompanhar os desdobramentos. 03. Não conhecimento do Conflito de Atribuição.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu do conflito de atribuição, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00243/2021-16 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO RECOLHIMENTO DE FGTS POR PARTE DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ/STF. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDREIRA). APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. 1. Procedimento de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República em Campinas) e o Ministério Público do Estado de São Paulo (1ª Promotoria de Justiça de Pedreira), surgido no bojo dos autos da Notícia de Fato nº 1.34.004.001181/201936. 2. A referida notícia de fato foi instaurada em razão de representação ofertada pela Fundação Beneficente de Pedreira (FUNBEPE), visando apurar possível ausência de recolhimentos de FGTS por parte de empresa prestadora de serviços. 3. Em tese, somente tem atribuição o Ministério Público Federal quando o interesse em questão afetar órgãos coletivos do trabalho ou a organização geral do trabalho. Precedentes do STJ e do STF. 4. In casu, são potencialmente identificáveis os trabalhadores eventualmente prejudicados pelo não recolhimento e/ou



Edição nº 1 – Ano 2021

05/05/2021

apropriação indevida de valores descontados em folha de pagamento e não repassados ao órgão gestor do FGTS, limitado o campo de abrangência subjetiva à quantidade de funcionários da empresa investigada, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao sistema de órgãos e institutos destinados a preservar, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores, instando a declaração da atribuição do Ministério Público Estadual para atuar no feito. 5. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO e julgado PROCEDENTE para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo (1ª Promotoria de Justiça de Pedreira), para oficiar nos autos da Notícia de Fato nº1.34.004.001181/201936.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo (1ª Promotoria de Justiça de Pedreira), para oficiar nos autos da Notícia de Fato nº 1.34.004.001181/201936, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Pedido de Providências nº 1.00249/2021-48 – Rel. Sebastião Caixeta

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DE LICITAÇÃO EM IPIAÚ/BA, NA SEARA PENAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDEB/FNDE. ART. 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STF. CONFLITO RESOLVIDO PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado da Bahia e o Ministério Público Federal a respeito da apuração, na seara penal, de supostos ilícitos na contratação de pessoa jurídica pelo Município de Ipiáú/BA. 2. Compulsando minuciosamente os autos do procedimento investigatório criminal, é possível verificar que sobressai dos documentos ali presentes a utilização de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), regido pelos arts. 212 e 212-A da CF/88, na contratação sob escrutínio. 3. Em se tratando da aplicação de recursos do Fundeb/FNDE, cabe ao Ministério Público Federal a propositura de ação penal, independentemente de ter havido ou não complementação, pela União, das verbas do Fundo, conforme assentado pelo STF no julgamento conjunto das Ações Cíveis Originárias nos 1109, 1206, 1241 e 1250. 4. A presença de interesse da União atrai a competência da Justiça Federal e, conseqüentemente, a atribuição do Ministério Público Federal para apurar a matéria, no âmbito penal, destacando-se o papel da União em averiguar a correta destinação daquelas verbas, seja do ponto de vista econômico, seja sob o



Edição nº 1 – Ano 2021

05/05/2021

aspecto político-social, considerando, ainda, que a gestão do fundo compete ao FNDE, autarquia federal. 5. Pedido julgado improcedente. Conflito resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos no âmbito criminal.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora, para resolvê-lo com a fixação de atribuição do Ministério Público Federal, o suscitante, para apurar a alegada infração penal, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

**Pedido de Providências nº 1.00256/2021-21 –
Rela. Fernanda Marinela**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DENÚNCIA DE PESQUISA PARA EXTRAÇÃO MINERAL IRREGULAR EM SANTA MARIA DE SUAÇUÍ/MG. PESQUISA DE MINERAÇÃO DE GEMAS SEM LICENCIAMENTO AMBIENTAL. SUPOSTO CRIME DO ART. 55 DA LEI Nº 9.605/1998. BENS DA UNIÃO. ART. 20, IX, C/C 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A PESQUISA E A LAVRA DE RECURSOS MINERAIS SOMENTE PODERÃO SER EFETUADOS MEDIANTE

AUTORIZAÇÃO OU CONCESSÃO DA UNIÃO. ART. 176, § 1º, DA CF. AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE MINÉRIO POR AUTARQUIA FEDERAL (AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM). INTERESSE DA UNIÃO. IMPROCEDÊNCIA. CONFLITO RESOLVIDO PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1 Conflito Negativo de Atribuição entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Ministério Público Federal, para definir qual o órgão competente para apurar a responsabilidade pela recuperação de área degradada em atividade de pesquisa mineral em imóvel rural no Município de Santa Maria de Suaçuí/MG. 2. Em se tratando de crimes ambientais, em regra, cabe à Justiça Comum processá-los, já que a proteção do meio ambiente é competência comum da União, dos Estados, do DF e dos Municípios (art. 23, VI e VII, da CF/88). 3. A Justiça Federal somente será competente para processar e julgar crimes ambientais quando caracterizada lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas, em conformidade com o art. 109, inciso IV, da Carta Magna. 4. Embora inexistente a efetiva extração dos recursos minerais, as condutas praticadas pelos autores do crime tipificado no art. 55 da Lei 9.605/98 estavam voltadas à retirada de recursos minerais pertencentes à União (art. 20, inc. IX, da CF), sendo certo que, tanto a pesquisa quanto a lavra de recursos minerais somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, nos termos do art. 176, § 1º da Constituição Federal, sendo tais permissivos realizados pela Agência

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 1 – Ano 2021

05/05/2021

Nacional de Mineração (ANM), antigo DNPM, que é uma autarquia federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia, para autorizar a exploração mineral, tornando evidente o interesse federal no caso em apreço. 5. Improcedência. Conflito resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos objeto da Notícia de Fato.

O Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido do suscitante para fixar a atribuição do Ministério Público Federal para officiar no procedimento em análise, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Silvio Amorim e Sebastião Caixeta que declaravam a atribuição do Ministério Público do Estado do Minas Gerais. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00331/2021-08 - Rel. Sebastião Caixeta

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPAUMIRIM. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE. INQUÉRITO CIVIL. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTES A RECURSOS FEDERAIS ADVINDOS DO PNATE. OMISSÃO DO RESPECTIVO

CACS-FUNDEB NA ANÁLISE E NO ENVIO DE PARECER CONCLUSIVO AO FNDE. IMPACTO RELEVANTE NO CONTROLE SOBRE RECURSOS FEDERAIS. I - Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Ceará e o Ministério Público Federal. II – Inquérito Civil instaurado para apuração de supostas irregularidades na prestação de contas pelo município de Umari referentes a recursos federais recebidos no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) no exercício de 2011. III – Conforme informações do FNDE, a irregularidade objeto do Inquérito Civil consiste na ausência de remessa pelo CACSFUNDEB à autarquia federal do parecer conclusivo acerca da prestação de contas apresentada pelo Prefeito Municipal, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei nº 10.880/2004, circunstância que obsteu a aferição da regularidade da gestão dos recursos federais. IV – Cabe ao Ministério Público Federal a apuração de irregularidades relacionadas à execução dos programas e das ações governamentais indicados, à aplicação de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e à consecução dos objetivos traçados a partir dessas políticas públicas. Precedentes do STF. V – Evidenciada a imprescindibilidade da atuação dos CACSFUNDEB na consecução dos objetivos das políticas executadas pelo FNDE, sobretudo no que tange à efetivação do controle quanto à destinação dos recursos, verifica-se a existência de interesse a atrair a atuação do *Parquet* federal. VI – Pedido julgado procedente. Conflito de

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 1 – Ano 2021

05/05/2021

Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado pelo órgão suscitante para resolvê-lo com a fixação de atribuição do Ministério Público Federal, o suscitado, para apurar as irregularidades noticiadas no Inquérito Civil, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00410/2021-92 – Rel. Sebastião Caixeta

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. APURAÇÃO DE SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DECORRENTE DE EMISSÃO DE ATESTADO MÉDICO FALSO. MÉDICO INTERCAMBISTA DO PROGRAMA MAIS MÉDICOS. LEI Nº 12.871/2013. ADI Nº 5035. VÍNCULO ACADÊMICOPROFISSIONAL E PAGAMENTO DE BOLSA PELA UNIÃO. INTERESSE FEDERAL QUE ATRAI A PRESENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM EVENTUAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA. ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de Santa Catarina e o Ministério Público Federal no que diz respeito à apuração de ato de improbidade administrativa praticado por médico

estrangeiro intercambista do Programa Mais Médicos. 2. A competência federal, no âmbito civil, é determinada pelo disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, que estabelece a regra de competência em razão da pessoa (*ratione personae*), segundo a qual, para fixação da competência comum da Justiça Federal, basta que esteja presente a União em um dos polos da demanda. 3. A participação dos médicos intercambistas estrangeiros é disciplinada pela Lei nº 12.871/2013, que estabelece o pagamento de bolsa pela União, submissão a regramento expedido pelo Ministério da Saúde e a sanções administrativas aplicadas pelas autoridades federais. O STF, na ADI nº 5035, declarou a constitucionalidade da referida lei e assentou a presença de relação acadêmico-profissional entre o médico e a União. 4. Considerando-se o amplo conceito de agentes públicos trazido pela Lei nº 8.429/1992, é inevitável a conclusão de que, para os efeitos da Lei de Improbidade Administrativa, a relação jurídica acadêmicoprofissional dos médicos intercambistas participantes do Programa Mais Médicos é com a União, sendo esta a razão pela qual lhes são aplicáveis as disposições e sanções daquele diploma normativo. 5. Interesse federal na matéria, a atrair a presença do Ministério Público Federal na eventual ação civil pública por ato de improbidade administrativa a ser intentada. 6. Pedido julgado improcedente. Conflito de atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

O Conselho, por unanimidade, julgou



Edição nº 1 – Ano 2021

05/05/2021

improcedente o pedido formulado pela parte autora, para resolvê-lo com a fixação de atribuição do Ministério Público Federal, o suscitante, para atuar no feito, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00439/2021-74 – Rela. Sandra Krieger

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. POSSÍVEL CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. CADASTRO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI). AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. 2. Caso relacionado a possível crime de falsidade ideológica no cadastro de Microempreendedor Individual (MEI). 3. As circunstâncias delineadas não evidenciam a existência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, mas tão somente se vislumbra eventual prejuízo à terceira particular que, sem o seu conhecimento e autorização, teve seu nome e documento utilizados na ação fraudulenta. 4. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição

do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. **O Conselho, por unanimidade, conheceu do pedido e julgou procedente reconhecendo a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para apurar os fatos, nos termos do voto da Relatora. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

Conflito de Atribuições nº 1.00505/2021-51 - Rela. Sandra Krieger

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. OMISSÃO NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE POR ÓRGÃO COMPETENTE. INTERESSE FEDERAL. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para apurar dano ambiental decorrente de exploração minerária. 2. Omissão dos órgãos de fiscalização da atividade mineradora, que não tomaram as medidas cabíveis para evitar a degradação da área explorada. 3. O Ministério Público Federal tem atribuição para atuar, na área cível, buscando a prevenção ou reparação de danos ambientais decorrentes da atividade de mineração, quando for possível responsabilizar a União, o DNPM, o IBAMA, o ICMBio, o IPHAN ou

Edição nº 1 – Ano 2021

05/05/2021

outro ente federal pela omissão no dever de fiscalização da atividade. 4. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

O Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido e reconheceu a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Silvio Amorim que declarava a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00512/2021-35 - Rel. Sandra Krieger

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. FUNDEB. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ENUNCIADOS DE CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. INTERESSE FEDERAL. 1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para apurar notícias de supostos atos de improbidade referentes aos recursos do FUNDEB. 2. A competência para julgar as ações de improbidade administrativa poderá

ser da Justiça Estadual ou da Justiça Federal, a depender se houve, ou não, complementação do FUNDEB pela União. 3. Em Estados como o Piauí, Estado objeto do presente conflito, a União complementava o FUNDEB. Ação penal proposta pelo MPF e julgada pela Justiça Federal; ação de improbidade também proposta pelo MPF e julgada pela Justiça Federal. 4. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido e reconheceu a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00600/2021-19 – Rel. Otavio Luiz Rodrigues Jr.

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INQUÉRITO CIVIL. CONTRATAÇÃO SUPOSTAMENTE ILÍCITA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO INTEGRAL À FAMÍLIA – PAIF. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. PROCEDÊNCIA. NÃO HÁ ATRIBUIÇÃO DO MPF.

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 1 – Ano 2021

05/05/2021

POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO AO MPT. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado de São Paulo em face do Ministério Público do Estado de São Paulo. 2. O objeto do Inquérito Civil é a apuração de contratação supostamente ilícita de pessoa jurídica de direito privado pelo Município de Pindorama/SP para a execução de Serviços de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF. Não há investigação quanto à possível malversação de verba pública federal repassada ao município. 3. O emprego de verba pública federal é, no caso subjacente, questão reflexa, porquanto a finalidade do IC é apurar se a contratação pelo Município de Pindorama/SP deu-se de modo ilícito ou não. 4. Para que se reconheça a atribuição do Ministério Público Federal é indispensável que a União, autarquia ou empresa pública suporte prejuízo direto, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (CC nº 153813/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 27/6/2018, Terceira Seção, DJe 1º/8/2018). 5. Conforme o Enunciado nº 21, da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, a Justiça do Trabalho tem “competência para julgar ação civil pública voltada a inibir intermediação ilícita de mão de obra no âmbito da administração pública”. No mesmo sentido, a Orientação nº 1, da Coordenadoria Nacional de Promoção da Regularidade do Trabalho na Administração Pública – CONAP, segundo a qual o “Ministério Público do Trabalho é parte legítima para

investigar e processar na Justiça do Trabalho questões que envolvam a terceirização na Administração Pública, independentemente da existência de regime jurídico para o provimento dos cargos efetivos objetos da terceirização. As investigações e processos judiciais podem tratar de todas as fases do contrato respectivo, sua execução e fiscalização pela Administração Pública, bem como dos editais que eventualmente os precedam” 6. Nestes autos, são partes os membros do MPF e do MP/SP. Não há participação do Ministério Público do Trabalho. A atribuição para o caso não é do MPF, embora a matéria seja claramente trabalhista, o que atrairia o processo para a órbita do MPF. 7. Conflito de Atribuições julgado procedente para se reconhecer a ausência de causa de envio ao Ministério Público Federal. Recomendação de remessa dos autos do inquérito civil ao órgão do Ministério Público do Trabalho.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para rejeitar a imputação ao Ministério Público Federal e recomendou que o Ministério Público do Estado de São Paulo faça a remessa dos autos do Inquérito Civil nº 14.0-718.0000548/2020-2 ao órgão competente do Ministério Público do Trabalho no Estado de São Paulo, a fim de que, após exercer seu juízo sobre o caso, possa conduzir as investigações objetos do inquérito civil, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o



Edição nº 1 – Ano 2021

05/05/2021

representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00610/2021-63 – Rel. Otavio Luiz Rodrigues Jr.

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO ESTELIONATO PRATICADO CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado da Bahia em face do Ministério Público do Estado da Bahia. 2. Inquérito Policial instaurado na origem com a finalidade de apurar suposto delito de estelionato praticado contra pessoa jurídica de direito privado. A circunstância de os supostos estelionatários terem utilizado conta bancária da Caixa Econômica Federal (CEF) como forma de realizar o proveito do crime, não dá ensejo a que se considere prejudicado bem ou interesse da empresa pública federal. 3. De acordo com o art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar “as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral”. Não havendo indícios de prejuízos ao patrimônio da Caixa Econômica Federal reconhece-se a atribuição do

Ministério Público estadual para conduzir as investigações contidas no Inquérito Policial. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (CC 153813 / GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, j. 27/6/2018, DJe 1º/8/2018 e CC 125238/CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, j. 4/2/2013, DJe 14/2/2013). 4. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos do Inquérito Policial ao órgão do Ministério Público estadual.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido e determinou a remessa dos autos do Inquérito Policial (IP) nº 016/2019, ao Ministério Público do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

Conflito de Atribuições nº 1.00496/2021-80 – Rela. Sandra Krieger

Após o voto da Relatora, no sentido de julgar improcedente, reconhecendo a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos, pediu vista o Conselheiro Silvio Amorim. Adiantaram votos acompanhando a Relatora os Conselheiros Luciano Maia, Rinaldo Reis, Sebastião Caixeta, Oswaldo D’Albuquerque, Fernanda Marinela, Otavio Rodrigues e o

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 1 – Ano 2021

05/05/2021

Presidente. Aguarda o Conselheiro Marcelo Weitzel. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

PROCESSOS RETIRADOS

1.00804/2019-53
1.00589/2020-42
1.00880/2020-66
1.00109/2021-24
1.00112/2021-93
1.00185/2021-76
1.00266/2021-76
1.00372/2021-31
1.00373/2021-95
1.00400/2021-48
1.00548/2021-09

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.